



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 684, de 2015
------	--------------------------------------------------------

autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	Nº do prontuário
--------------------------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XAditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	-------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na medida provisória nº 684, de 21 de julho de 2015, o seguinte artigo:
Art X. Modifica o art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:
Art. 3º
IV – Às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS

JUSTIFICATIVA

Os artigos 197 e 199, da Constituição Federal contemplam a importância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas assim como as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS.

A Constituição Federal possui fundamentação suficiente para afastar as restrições que a Lei nº 13.019 impõe para a continuidade da parceria com as entidades privadas no âmbito do SUS. Além disso, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012, é vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos fundo a fundo no âmbito do SUS, que são de natureza obrigatória. O sistema atual sobre o ato de contratualizar exige que a contratualização seja feita entre ente federado e entidade privada como requisito para repasse de recursos fundo a fundo pelo Ministério da saúde e, posteriormente, do ente para a entidade privada.

Aplicando-se as exigências da Lei nº 13.019, a formação de tal contrato não poderia ser realizada sem chamamento, o que impede a realização de investimentos. Até mesmo quando há recursos próprios do ente federado, além dos federais. A restrição pode visar danos aos contratos já celebrados e também comprometer o atendimento da aplicação mínima estabelecida pela Emenda Constitucional 29.

Acresce-se ainda referência ao CAPÍTULO II da Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de



CD/15807.58670-83

saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado. Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantendo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, com vistas em garantir a cobertura assistencial à população, onde as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos são de preferência para participar do SUS.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a emenda aditiva proposta, gostaria de contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.



Dep. Pauderney Avelino
Democratas/AM
PARLAMENTAR



CD/15807.58670-83